

Processo C-533/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

21 de outubro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Kúria (Supremo Tribunal, Hungria)

Data da decisão de reenvio:

20 de outubro de 2020

Recorrente em primeira instância e recorrida em segunda instância:

Upfield Hungary Kft.

Recorrida em primeira instância e recorrente em segunda instância:

Somogy Megyei Kormányhivatal (Delegação do Governo na Província de Somogy, Hungria)

Despacho da Kúria (Supremo Tribunal, Hungria)

como tribunal de segunda instância

[Omissis]

Recorrente em primeira instância: Upfield Hungary Kft. (*[omissis]* Budapeste, Hungria *[omissis]*)

[Omissis]

Recorrida em primeira instância: Somogy Megyei Kormányhivatal (Delegação do Governo na Província de Somogy, Hungria) (*[omissis]* Kaposvár, Hungria *[omissis]*)

[Omissis]

Objeto do litígio: processo em contencioso administrativo em matéria de proteção dos consumidores

Recorrente em segunda instância: a recorrida em primeira instância

[*Omissis*] [considerações processuais de direito interno]

Dispositivo

A Kúria (Supremo Tribunal, Hungria) [*omissis*] apresenta um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, submetendo a seguinte questão:

O Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão, em especial o seu artigo 18.º, n.º 2, deve ser interpretado no sentido de que, no caso de adição de vitaminas aos alimentos, a enumeração dos ingredientes dos alimentos deve incluir, para além da denominação das vitaminas, a designação dos preparados vitamínicos que podem ser adicionados aos alimentos?

[*Omissis*] [considerações processuais de direito interno]

Fundamentação

Matéria de facto

- 1 A recorrente dedica-se a atividades ligadas à comercialização de margarina, no âmbito das quais foi a primeira a distribuir no mercado húngaro o produto denominado «Flóra ProActiv, margarina com 35 % de teor de gordura e com esteróis vegetais adicionados» (a seguir «produto»). A recorrente incluiu entre os ingredientes do produto a menção «vitaminas (A, D)» para indicar que o produto contém vitaminas A e D adicionadas.
- 2 A administração recorrida em primeira instância verificou que, ao enumerar os ingredientes no rótulo do produto, a recorrente em primeira instância não cumprira as disposições do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão, uma vez que, no que respeita às vitaminas - tendo igualmente em conta as disposições do Regulamento (CE) n.º 1925/2006, de 20 de dezembro de 2006,

relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos – as designações dos preparados utilizados deveriam constar da lista de ingredientes. Por conseguinte, a administração dirigiu a essa recorrente uma intimação para pôr termo à infração com efeitos imediatos.

- 3 O tribunal de primeira instância que conheceu do recurso interposto pela recorrente anulou a decisão da recorrida com efeitos retroativos a contar da data da sua notificação, assinalando que o Regulamento n.º 1169/2011 não define o conceito de «sua denominação específica» nem prevê disposições adicionais a este respeito, e que o artigo 7.º do Regulamento n.º 1925/2006, apesar de prever disposições em matéria de rotulagem, apresentação e publicidade, também não regula a designação dos ingredientes. Considerando que o anexo II do Regulamento n.º 1925/2006 enumera todos os preparados quer da vitamina A quer da vitamina D e que nem o Regulamento n.º 1169/2011 nem qualquer outra norma jurídica definem o conceito de «sua denominação específica», o referido tribunal concluiu que não existe qualquer disposição que impeça que as denominações vitamina A ou vitamina D figurem entre os ingredientes do produto.
- 4 O tribunal de primeira instância fez igualmente referência ao Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, cujo anexo estabelece as alegações nutricionais e as condições que se lhes aplicam. No seu entender, desde que as exigências de natureza quantitativa sejam cumpridas, a indicação de que o produto contém vitamina A ou vitamina D é equivalente e tem o mesmo significado do que a indicação de que o produto é fonte de vitamina A ou vitamina D. O tribunal de primeira instância acrescentou que a indicação é inequívoca e inteligível se o distribuidor mencionar as vitaminas, entre os ingredientes, não pela designação do preparado vitamínico, mas sim utilizando as denominações de uso corrente no quotidiano, neste caso as de vitamina A e vitamina D, o que constitui, ao mesmo tempo, a interpretação mais favorável ao consumidor.
- 5 A administração recorrida em primeira instância recorreu da sentença final para a Kúria (Supremo Tribunal, Hungria), alegando que qualquer substância e, por conseguinte, qualquer constituinte de um ingrediente composto, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alíneas f) e h), do Regulamento n.º 1169/2011, deve constar do recipiente e que, dado que o Regulamento n.º 1925/2006 também designa expressamente tais substâncias, estas devem considerar-se como «sua denominação específica». Alega também que o Regulamento n.º 1924/2006 não é relevante para o caso, uma vez que as alegações previstas nesse regulamento permitem informar o consumidor sobre o teor do produto em vitaminas, sem que tal seja suscetível de afetar o efeito vinculativo das disposições relativas à composição. Por último, afirma que os preparados utilizados na composição são relevantes para a administração, por razões metodológicas e tecnológicas de medição, para efeitos de exame analítico dos alimentos.

- 6 No seu recurso, a recorrida em primeira instância alega que a jurisprudência na matéria não é uniforme, anexando uma decisão proferida por outro tribunal que, com base na mesma regulamentação, chega a uma conclusão contrária à da sentença objeto de recurso no órgão jurisdicional de reenvio no presente processo.
- 7 Na sua contestação ao recurso de segunda instância, a recorrente em primeira instância pede a confirmação da decisão final, sublinhando que a indicação da composição ou denominação química da vitamina ou do mineral não facilitaria a compreensão dos consumidores e que, na sua opinião, é prática corrente de mercado indicar a designação da vitamina e não o seu preparado. Alega igualmente que na Hungria a prática administrativa nesta matéria não é uniforme.
- 8 O órgão jurisdicional de reenvio assinala que, no que respeita à matéria de facto, foi informado por fontes oficiais de que, regra geral, só a denominação das vitaminas (por exemplo, vitamina C) é mencionada nas embalagens dos alimentos comercializados, mas que, em certos casos, os preparados vitamínicos são indicados entre os ingredientes. Além disso, importa salientar que não existe jurisprudência da Kúria (Supremo Tribunal, Hungria) sobre a menção das vitaminas como géneros alimentícios e que a jurisprudência de instâncias inferiores não é uniforme.

Quanto à questão prejudicial

- 9 A Kúria (Supremo Tribunal, Hungria) considera que a questão a resolver no presente litígio é a de saber o que se deve entender, no que respeita às vitaminas, por «sua denominação específica», para efeitos de aplicação do artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1169/2011, o que exige uma interpretação deste último.
- 10 Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da az élelmiszerláncról és hatósági felügyeletéről szóló 2008. évi XLVI. törvény (Lei XLVI de 2008 sobre a cadeia alimentar e a sua supervisão oficial), os alimentos só podem ser comercializados se o seu rótulo contiver, em língua húngara e de um modo compreensível, inequívoco e facilmente legível, as informações previstas nas disposições adotadas em execução desta lei e nos atos jurídicos da União Europeia diretamente aplicáveis, em conformidade com as disposições aí definidas.
- 11 O artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1169/2011 dispõe que a lista de ingredientes deve incluir todos os ingredientes do género alimentício. O conceito de «ingrediente» é definido no artigo 2.º, n.º 2, alínea f), do mesmo regulamento, como qualquer substância ou produto, incluindo os aromas, aditivos e enzimas alimentares, e qualquer constituinte de um ingrediente composto, utilizados no fabrico ou na preparação de um género alimentício, ainda que presentes no produto acabado, eventualmente sob forma alterada; os resíduos não são considerados ingredientes. Por sua vez, o artigo 2.º, n.º 2, alínea h), do referido regulamento, define «ingrediente composto» como qualquer ingrediente elaborado a partir de mais do que um ingrediente.

- 12 Nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1169/2011, os ingredientes são designados pela sua denominação específica, quando aplicável, nos termos das regras previstas no artigo 17.º e no anexo VI.
- 13 O Regulamento n.º 1925/2006 enumera, no seu anexo I, as vitaminas e os minerais que podem ser adicionados aos alimentos e no seu anexo II os preparados vitamínicos e as substâncias minerais que podem ser adicionados aos alimentos.
- 14 A Kúria (Supremo Tribunal, Hungria) observa que, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1925/2006, é obrigatória a rotulagem nutricional dos produtos aos quais tenham sido adicionados vitaminas e minerais e que sejam abrangidos por este regulamento. As informações a fornecer são as do Conjunto 2, definido no n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva 90/496/CEE, e ainda as quantidades totais presentes das vitaminas e minerais quando adicionados ao alimento. Nos termos do artigo 7.º, n.º 5, esse artigo é aplicável sem prejuízo de outras disposições da legislação em matéria alimentar aplicáveis a categorias específicas de alimentos. O artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 90/496 refere-se às vitaminas quando define «rotulagem nutricional», e o artigo 6.º e o anexo da referida diretiva exigem expressamente que as vitaminas sejam designadas, mas não o seu preparado.
- 15 O conceito de «sua denominação específica» carece de definição legal.
- 16 À luz do exposto, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, para efeitos de aplicação do artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1169/2011, não é claro, no que respeita às vitaminas, o que significa «sua denominação específica». As práticas heterogéneas dos distribuidores, autoridades administrativas e órgãos jurisdicionais corroboram esta dificuldade de interpretação.
- 17 Nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE»), o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação dos atos adotados pelas instituições da União.
- 18 Nos termos do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, sempre que uma questão de interpretação seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, e esse órgão considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça. Na medida em que a lei húngara não prevê um recurso judicial da decisão da Kúria (Supremo Tribunal, Hungria), esta é obrigada, no caso em apreço, a submeter um pedido de decisão prejudicial relativo à interpretação do direito da União (Acórdão de 18 de julho de 2013, Consiglio nazionale dei geologi, C-136/12, EU:C:2013:489, n.º 25).
- 19 No que respeita à sua obrigação de submeter o pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio precisa que, tendo em conta as práticas contraditórias acima referidas, considera necessário afastar o risco de

interpretação errada do direito da União (Acórdão de 9 de setembro de 2015, Ferreira da Silva e Brito e o., C-160/14, EU:C:2015:565, n.ºs 41 a 45).

Secção final

[Omissis] [considerações processuais de direito interno]

Budapeste, 20 de outubro de 2020

[Omissis] [assinaturas]

DOCUMENTO DE TRABALHO